

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



Página 1 de 7

PARECER CONTROLE INTERNO

1º Aditivo Contrato nº 20180185 - Processo Licitatório nº 9/2017-002 GABIN

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviário semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Fóruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo de prazo ao contrato nº 20180185 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº 9/2017-002 GABIN, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de ônibus rodoviário semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Foruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Foram encaminhados os referidos autos ao Controle Interno quanto à análise do presente processo no que tange ao valor, prazo, regularidade fiscal do contrato e dotação orçamentaria.

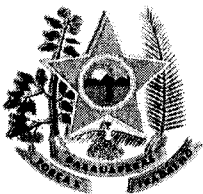
Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão **analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, **tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**, passemos à análise do presente processo no que tange ao Valor, Indicação Orçamentaria, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal do Contratado.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 2 de 7

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o aditivo em análise implica em realização de despesas, a manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



1. O presente processo é composto de 02 volumes totalizando 603 paginas, destinadas a presente análise a começar da solicitação do aditivo de valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- ✓ Consta nos autos Memorando nº 4326/2018GABIN, contendo:
 - **Sobre o Memorando:** Emitido pelo Chefe de Gabinete do Poder Executivo, Sr. Roque Francisco Dutra (Decreto nº. 615/2018), o qual intenciona realizar aditivo de VALOR ao contrato originário n. 201800185 firmado com a empresa VLS - Viação Litoral Sul Ltda;
 - **Valor a ser aditivado:** R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais).
- ✓ Relatório da Fiscal do Contrato, em suma, ressaltando a necessidade de aumento do valor, e opinando pelo prosseguimento do aditivo, apresentando em suma:
 - **Justificativa para a prorrogação** faz se necessário "tendo em vista a oportunidade em oferecer os serviços pelo valor e condições acordadas no contrato acima mencionado, uma vez que o mesmo encontra-se com eficaz atendimento pelo prestador de serviço, o que possibilita celeridade nos serviços de locação de ônibus rodoviários semi-leito e convencional, para atender o Gabinete do Prefeito e suas Coordenações, além de outras secretarias, deste modo o aditivo vai contribuir de forma positiva para alcance dos princípios da eficiência e eficácia. [...] Considerando as atividades realizadas no 1º(primeiro) ano de governo e que fora necessário várias discussões sobre as atividades a serem desenvolvidas na LOA, PPA, Planas Diretor. Além de solicitações de entidades, da comunidades e de outras secretarias, excederam o cronograma previsto para a execução do contrato ora mencionado, uma vez que foi realizada diversas reuniões e audiências publicas para discussões de interesse publico, o qual gerou um acrescimo significativo nos serviços contratados, e que as discussões da LOA e PPA atingiram um publico a mais que o estimado, informamos a necessidade de aditamento do contrato supracitado {...}."
- ✓ Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntada aos autos:
 - Indicação do objeto e do Recurso, assinada pelas autoridades competentes (Secretário de Fazenda, Responsável pela Contabilidade e Controle Interno), sendo:

PROC. LICIT. 9/2017-002 GABIN 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180185

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 3 de 7

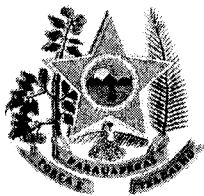
- o Classificação Institucional: 0201
- o Classificação Funcional: 04.122.3000 2.011-Manut. Gab. Prefeito
- o Elemento de Despesa: 33.90.30.00
- o Sub - Elemento: 14 - Loc. De Bens Moveis de ~~Outra~~ Intangíveis;
- o Valor Previsto: R\$ 148.000,00
- o Saldo Orçamentário: R\$ 148.000,00;



- ✓ Foi apresentado o Aceite da empresa VLS - Viação Litoral Sul Ltda, com aditamento de valor ao contrato n. 20180185;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentaria, assinada pelo ordenador de Despesas Sr. José Orlando Menezes Andrade, Adjunto do Gabinete do Prefeito, declarando que em cumprimento as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001 e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a despesa para a prorrogação do contrato nº 20180185, no valor total de R\$ 148.000,00 está devidamente adequada a realidade orçamentaria da secretaria no exercício 2018/2019;

2. Para confirmar que mantém os requisitos de habilitação e Regularidade Fiscal da empresa contratada, observam-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- o Consulta Optante - Simples Nacional;
- o Consulta Publica Sintegra/ICMS;
- o Alvará de Funcionamento nº 300/2018;
- o Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- o Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 339223/2018;
- o Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos e a Dívida Ativa do Município (Estancia-SE);
- o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- o Certidão de Regularidade Profissional nº 1686/2018;
- o Certidão de Regularidade nº 1089/2018 CREA;
- o Certificado de Responsabilidade Técnica;
- o Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999;
- o Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital;
- o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício e Índices do Exercício de 2017, devidamente assinado pelo empresário e pelo responsável contábil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 4 de 7

- o Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 9, do exercício de 2017;
- o Certidão Negativa Judicial;

3. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, através do Decreto nº. 486, de 26/06/2018, nomeando os seguintes servidores:

- o Fabiana de Souza Nascimento, Dec. nº. 102/2017 - Presidente
- o Thaís Nascimento Lopes, Mat. nº. 5462 - Membro
- o Midiane Alves Rufino Lima, Mat. nº. 3154 - Membro
- o Wéllida Patrícia Nunes Machado, Mat. nº. 5716 - Suplente
- o Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa, Dec. nº. 101/2017 - Suplente
- o Hellen Nayana de Alencar Reis - Suplente
- o Alyne do Nascimento Ripardo Eugênio de Sousa - Suplente



4. Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65, inciso I, alínea 'b, c/c art. § 1 da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180185, alterando o valor contratual para R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) permanecendo inalterada a vigência contratual;

5. Foi apresentada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180185, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação;

4. DA ANÁLISE

A lei 8666/93, admite a possibilidade de alteração quantitativa dos contratos conforme as hipóteses elencadas no Art. 65, I, "b" e §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

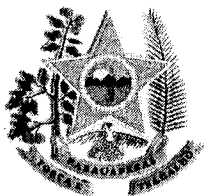
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Admite-se, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras,

PROC. LICIT. 9/2017-002 GABIN 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180185

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

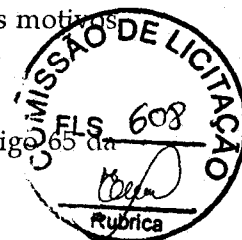
Página 5 de 7

serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

Vale ressaltar que além da observância do limite legal de 25% do valor do contrato, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas, pois embora legal a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato.

O caput do artigo 65 da referida lei, informa um dos requisitos, qual seja: *"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas"*, deste modo todas as alterações devem, necessariamente, ser justificadas, inclusive, nesse caso, pois sempre deve-se justificar os motivos porque houve aumento no quantitativo, e porque outros foram suprimidos.

Os acréscimos, como já mencionados, estão sujeitos aos mesmos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado.



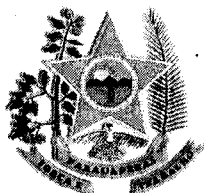
Conclui-se, portanto, que é legal a alteração contratual, nos termos do art. 65, inciso I, "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; e (c) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal".

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município, realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20170185, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Diante dos argumentos acima, a administração tem que evidenciar os fatos incidentais, causados após o procedimento licitatório justificador do aditamento. Imprescindível evidenciar qual a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito que ocasionaram a presente demanda.

Verifica-se nos autos, ainda, manifestação de interesse no aditamento do valor tanto pela Administração como a justificativa no Relatório do Fiscal do Contrato, afirmando que há necessidade do aditivo de valor, em suma transcrito acima (fl. 570/571), quanto pela empresa contratada demonstrando seu interesse em aditar o mencionado termo contratual (fl. 573).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 6 de 7

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa.

Nota-se que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício pertencente à empresa **VLS Viação Litoral Sul Ltda**, foram devidamente autenticado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e assinados pelo representante da empresa e pelo contador responsável, estando vinculado aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, através da inscrição do número do livro nº "9". Desta forma os mencionados BP e DRE cumprem as formalidades enumeradas nesta análise, que são em suma: validade do balanço patrimonial, assinatura do contador e do titular da entidade no BP e DRE, prova de registro na Junta Comercial (etiqueta com código de registro), Boa Situação Financeira demonstrada através dos índices.

Sobre a qualificação econômica financeira da empresa, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle.

Objeto de Análise

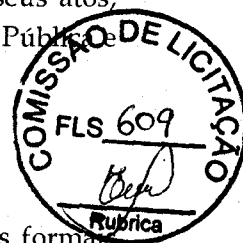
Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do **Valor, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

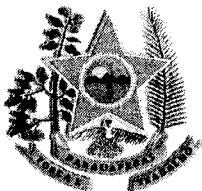
Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

PROC. LICIT. 9/2017-002 GABIN 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20180185
Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Página 7 de 7

- a) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- b) Recomendamos que seja anexada a portaria que designa o fiscal do contrato.
- c) Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos;
- d) A fim de comprovar que mantem os requisitos de habilitação, recomenda-se que seja anexado aos autos o Certificado de Tráfego - CAT conf. Lei Municipal nº 4551/13 válido e vigente, Certificado de Registro na ARCON - PA e Certificado de Registro na ANTT conforme resolução ANTT nº 477.

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 20 de Novembro de 2018.

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto 767/2018

